

# Convenção Coletiva de Trabalho / 1993

**SEMPREFAR:** SINDICATO DOS PRÁTICOS  
DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS  
NO COMÉRCIO DE DROGAS,  
MEDICAMENTOS E  
PRODUTOS  
FARMACÊUTICOS  
NO ESTADO  
DE GOIÁS.

&

**SINCOFAGO:** SINDICATO DO COMÉRCIO  
VAREJISTA DE PRODUTOS  
FARMACÊUTICOS NO  
ESTADO DE  
GOIÁS



A assinatura de uma Convenção Coletiva é fruto de uma mobilização dos empregados e do bom senso dos empregadores. Por intermédio dos seus respectivos sindicatos, as partes chegam a um ponto comum onde todos ganham. Assim, de forma civilizada e democrática, é que se constrói uma sociedade mais justa, mais moderna e mais próspera; em que trabalhadores e patrões se vêem como parceiros de uma jornada em direção ao futuro. Caminhando lado a lado, capital e trabalho atuam de forma harmônica.



**SEMPREFAR: Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no  
Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás**

Fundado em 20 de Abril de 1.990 - Registrado Sob nº 1.325 em 22/08/90

SEDE: Rua P-16 nº 72 - Setor dos Funcionários - Fone: 233-3539 - CEP 74543-040 - Goiânia - GO



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



Por este instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado o SEMPREFAR - Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, neste ato representado pelo seu Presidente o Sr. HÉLIO MENDES DUARTE e assistido por seu advogado Dr. WILSON VIEIRA DE CARVALHO, e de outro lado o SINCOFAGO - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, representado pelo seu Presidente o Dr. JAIR BORGES TAQUARY, assistido por seu advogado Dr. ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA, com objetivo que sejam firmadas nos termos dos artigos 611 à 625 da C.L.T., às cláusulas e condições ora oferecida:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1º de Maio de 1.993 a 30 de Abril de 1.994, sendo de aplicação obrigatória em todas as relações de emprego, firmadas entre representantes das entidades Sindicais convenientes, no âmbito de suas representações.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Os salários FIXOS dos Empregados do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, em toda a base territorial representada pelo SEMPREFAR, vigentes em 1º de Maio de 1.992, serão reajustados em 1º de Maio de 1.993, em 1.331,19% (Hum mil trezentos e trinta e um vírgula dezenove por cento), referente ao INPC acumulado no período de 1º de maio/92 à 30 de abril/93.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os empregados admitidos após o mês de Maio de 1.992, o reajuste será proporcional ao índice acima, de acordo com a tabela a seguir, observam-se o princípio da isonomia salarial.

**MÊS DE ADMISSÃO:**

Maio .....	1.331,19%
Junho .....	1.049,55%
Julho .....	851,22%
Agosto .....	679,18%
Setembro .....	536,69%
Outubro .....	413,54%
Novembro .....	307,34%
Dezembro .....	231,47%
Janeiro/93 .....	164,11%
Fevereiro/93 .....	104,98%
Março/93 .....	64,26%
Abril/93 .....	28,75%

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os reajustes legais e automáticos, espontâneos ou compulsórios, havido no período compreendido, entre 1º de Maio 1.992 à 30 de Abril de 1.993, na aplicação dos percentuais acima já estão compensados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os salários e os valores fixos da presente Convenção serão corrigidos bimestralmente de acordo com a política salarial vigente e a parcela que exceder a 06 (seis) salários mínimos, serão reajustada em 40% (quarenta por cento) do índice estabelecido para o Grupo A, cuja incidência recairá sobre a parte fixa da remuneração.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Para o empregado que percebe parte fixa e variável o reajuste incidirá somente sobre a primeira.

**CLÁUSULA QUARTA:** Aos Balconista e Vendedores em geral de medicamentos e Perfumaria, fica concedido um salário FIXO de Cr\$ 3.350.000,00 (Três milhões, trezentos e cinquenta mil cruzeiros) mensais, mais comissões a serem negociada entre as partes, com percentual anotado na Carteira Profissional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica assegurado que no somatório da parte FIXA e variável o Empregado não terá remuneração mensal inferior a Cr\$ 4.600.000,00 (Quatro milhões, seiscentos mil cruzeiros), como piso da categoria.

**CLÁUSULA QUINTA:** O Empregado exercente a Função de Caixa, ou responsável pela Tesouraria, ou encarregado de contagem da Férias Diária, fará jus a uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento), sobre o salário fixo percebido.

**CLÁUSULA SEXTA:** A remuneração do Repouso e dos feriados será paga ao comissionista nos termos da Lei nº 605/49 e da súmula nº 27 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Além do reajuste previsto nas Cláusulas 2ª e 3ª, fica concedido aos Empregados no Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, a título de produtividade, um adicional de 5% (cinco por cento), mensais, sobre a parte fixa de salário.

**CLÁUSULA OITAVA:** Para o Empregado que percebe salário fixo até 20 (vinte) SALÁRIOS MÍNIMOS, além do reajuste previsto na Cláusula Segunda e do Adicional de Produtividade da Cláusula anterior haverá os seguintes adicionais:

- I - 4% (quatro por cento) sobre a parte fixa de salário ao Empregado que venha completar mais de 3 (três) anos de serviço na mesma Empresa.
- II - 6% (seis por cento) sobre a parte fixa do salário ao Empregado que venha completar mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma Empresa.
- III - 10% (dez por cento) sobre a parte fixa do salário ao Empregado que venha completar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma Empresa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os benefícios desta Cláusula não serão deferidos cumulativamente.

**CLÁUSULA NONA:** O reajuste salarial, bem como as normas constantes desta Convenção, não poderão em caso algum motivar redução ou supressão de salários, quotas, prêmios, bonificação, percentuais ou vantagens que vem sendo pagas aos Empregados.



**CLÁUSULA DÉCIMA:** As Horas Extras de todos os Empregados no Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, serão remunerados em 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre o valor da Hora Normal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na Rescisão de Contrato de Trabalho do Empregado que faz horas extras habituais, será considerada para efetivo de incorporação ao salário de rescisão a média de horas extras feitas nos últimos 03 (três) meses pelo obreiro.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Fica assegurado a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias a contar da data de retorno ao trabalho, da Empresa afastada em razão de gravidez.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Obstando retorno, ou havendo demissão antes do parto além que a Lei prevê, é devido a indenização correspondente ao período de estabilidade constante desta Cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** É assegurado a estabilidade ao Empregado afastado por motivo de Acidente de Trabalho nos termos do artigo 118 da Lei 8.213, de 24/07/91.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Quando as Empresas exigirem uso de uniforme, entendido como tal, vestuário padrão com ou sem emblema, ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Os uniforme e outros equipamentos obrigatórios ao exercício regulador da atividade, serão os mesmos fornecidos pelo Empregador, e são de sua propriedade, estando o Empregado obrigado a mantê-los sob sua guarda e a devolvê-los na situação em que se encontra, sempre que solicitados.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** É expressamente proibido ao Empregador descontar nos salários de seus Empregados, qualquer valor relativo aos riscos da atividade econômica.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Considera-se risco de atividade econômica, dentre outros o recebimento de cheques sem provisão de fundos (os quais deverão ser vistados e autorizados o seu recebimento por parte do Empregador ou seu representante legal); Deterioração ou perecimento de mercadorias, diferença de caixa e estoque não causado pelo Empregado culposa ou dolosamente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A inobservância do disposto nesta Cláusula sujeita ao Empregador a ressarcir ao Empregado o valor com acréscimos legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Aos balconistas será assegurado o direito ao uso de assento colocado no local de trabalho pela Empresa como previsto em Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** A conferência de valores em Caixa será realizada na presença do Operador responsável. Quando este for impedido pela Empresa de acompanhar a conferência, ficará isento da responsabilidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Os Empregadores se obrigam a anotar na Carteira Profissional dos Empregados a função exercida, bem como proceder a entrega mensalmente dos extratos bancários do F.G.T.S. nos termos da Resolução 64, de 17/12/91 - D.O.U. 13/01/92, sob pena de arcar com as multas ali previstas.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** O Empregado que se submeter a exames de vestibular a Universidade, comunicando com antecedência de 03 (três) dias, terá a falta abonada nos dias de exame, desde que comprove o comparecimento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** Estando o Empregado assegurado pela estabilidade provisória de que se trata as Cláusulas 11ª e 12ª da presente Convenção, é proibido ao Empregador, conceder-lhe Aviso Prévio, salvo quando for de interesse do próprio Empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** Conforme deliberação expressa da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA realizada dia 26 de fevereiro de 1.993, as Empresas representadas pelo Sindicato da respectiva categoria econômica que atuam no Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, estão autorizados a procederem um desconto nos salários de todos os seus Empregados abrangidos pela presente Convenção, Sindicalizados ou não a favor do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, a importância correspondente à 10% (dez por cento) dividido em duas parcelas iguais de 5% (cinco por cento), cuja verba será destinada ao custeio de funcionamento do Sindicato de acordo com as necessidades da Categoria Profissional, deste valor o SEMPREFAR repassará 18% (dezoito por cento) a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os descontos previstos nesta Cláusula deverão ser efetuados nos salários do mês de junho/93 e outubro/93. E o recolhimento dos respectivos valores até 10º (décimo) dia do mês, subsequente, ou seja dia 10 de julho/93 e 10 de novembro/93, nas agências da Caixa Econômica Federal, em guias próprias fornecidas pelo SEMPREFAR, sob pena de sanções previstas no parágrafo 5º desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os Empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto serão descontados no primeiro mês seguinte ao reinício do trabalho procedendo-se o recolhimento até o dia 10 do mês imediato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As guias próprias para o recolhimento dos valores descontados serão fornecidas pelo Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, ao qual será devolvida uma via com autenticação mecânica do Agente Arrecadador.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os Empregados admitidos após 1º de maio de 1.993, estarão sujeitos ao desconto previsto no "CAPUT" desta cláusula, devendo o mesmo ser descontado do salário do mês de contratação, obedecidos os prazos de recolhimento já previsto, desde que o Empregado não tenha contribuído para o SEMPREFAR em outro emprego no ano de 1.993.

**PARÁGRAFO QUINTO:** O recolhimento efetuado fora dos prazos previstos nesta Cláusula, obrigará ao Empregador o pagamento de multa de 20% (vinte por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros por mês e atualizado monetariamente pelo indexador oficial vigente.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** As Empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a relacionar no verso da Guia de Recolhimento os nomes dos Empregados contribuintes.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A relação de que se trata esta Cláusula, poderá ser substituída pela cópia de folha de pagamento ou Relação Nominal dos Empregados contribuintes e encaminhar ao SEMPREFAR até o 15º dia após o recolhimento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** As Empresas se obrigam a descontar em Folha de Pagamento dos Empregados sindicalizados, desde que por eles devidamente autorizados, nos termos do artigo 545 da C.L.T., as mensalidades a favor do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, quando por este notificados, que serão pagas, diretamente ao Sindicato, através de pessoa credenciada por este, a qual comparecerá à Empresa para recebimento e quitação, dentro de 10 (dez) dias, após o desconto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:** As Empresas se comprometem no sentido de facilitar a sindicalização a informar ao Empregado da Existência do Sindicato da Categoria, bem como a entregar aos mesmos uma Proposta de Sindicalização.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho passa a fazer parte dos Contratos Individuais de Trabalho no que couber, sendo suas disposições protegidas pelo disposto no Artigo 468 da C.L.T., devendo tal circunstância ser anotada na Carteira de Trabalho e na Ficha de Registro de Empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:** Os Empregadores e Empregados que violarem o disposto na presente Convenção ficam sujeitos a multa de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros) importância esta que deverá ser revertida a parte prejudicada.



**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:** As Rescisões de Contrato de Trabalho dos Empregados no Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás com sede ou filial no Estado de Goiás, abrangidos pela Convenção e que tenha mais de 03 (três) meses de serviços ininterruptos deverão ser homologados no SEMPREFAR e na falta deste perante a autoridade do Ministério do Trabalho, dentro dos prazos previstos no artigo nº 477 § 6º e 8º da C.L.T.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A indenização de que se trata esta Cláusula não é devida quando o Empregador nos 10 (dez) dias, após o Aviso Prévio, comunicar por escrito através do correio com Aviso de Recebimento (AR), ou diretamente ao SEMPREFAR, que o Empregado não compareceu para fazer o acerto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:** O Sindicato Patronal quando provocado não poderá recusar a negociação coletiva, e em caso de desinteresse fica estabelecido, que decorridos 15 (quinze) dias da data base passam a prevalecer toadas as condições contidas na presente Proposta.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA:** O Empregador, de acordo com o Empregado, sem qualquer Ônus poderá dispensá-lo do cumprimento do restante do Aviso Prévio, desde que seja comprovada a obtenção de novo Emprego, e da data do início da nova Atividade Profissional.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA:** Em toda jurisdição do SEMPREFAR será respeitada a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas de acordo com a Constituição Federal de 05/10/1.988, artigo 7º inciso XIII.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em razão do SEMPREFAR, representar uma categoria profissional cuja atividade é considerada essencial assim sendo, os Empregados que trabalharem domingos e feriados, fica-lhes assegurado o direito de folga remunerada em outro dia da semana, respeitando a Escala de Revezamento elaborada pelo Empregador, observando sempre o Artigo 64 da C.L.T.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA:** Garantia ao Empregado em vias de ser aposentado:

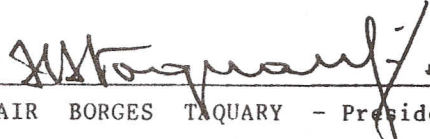
Fica assegurado estabilidade provisória de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à implementação da carência de 30 (trinta) anos de serviços necessários à Concessão do Benefício ao Empregado que mantenha o Contrato do Trabalho com a mesma Empresa pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos interruptos de serviços. Para concessão de estabilidade acima prevista, o Empregado deverá comprovar a averbação do Tempo de Serviço de no mínimo 28 (vinte e oito) anos de serviços mediante certidão expedida pela Previdência Social. A Concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das Atividades da Empresa, dispensa justa causa ou pedido de demissão.

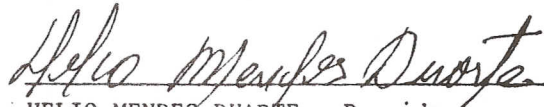
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA:** Quando ocorrer o falecimento do Empregado sem a sua provocação, a Empresa concederá aos herdeiros legais, uma ajuda financeira para custear despesas funerárias, na importância equivalente a um salário mínimo vigente na época da morte.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA:** As partes aqui convencionadas se obrigam a promover ampla divulgação dos termos da presente Convenção.

E por estarem justos e convencionados, firmam a presente em tantas vias quantas necessárias para fins e efeitos idênticos.

Goiânia, 30 de Abril de 1.993

  
\_\_\_\_\_  
JAIR BORGES TAQUARY - Presidente  
Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás.

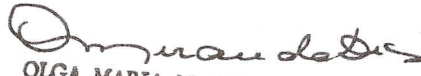
  
\_\_\_\_\_  
HELIO MENDES DUARTE - Presidente  
Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás.

Ref. Proc. DRT nº 004342/93

### TERMO DE REGISTRO

O presente acordo Coletivo de Trabalho foi registrado e arquivado hoje nesta Delegacia com a observação de que "as disposições deste instrumento, que foram feitas de pleno direito, serão substituídas, automaticamente, pelas normas legais aplicáveis à espécie".

Goiânia, 25/05/93

  
\_\_\_\_\_  
OLGA MARIA M. MIRANDA DIAS  
Chefe do Serviço de Fiscalização  
do Trabalho - DRT/GO